

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2004**

**(Apenso o PL nº 7.128/06)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

## **I - RELATÓRIO**

A projeto de lei sob exame, de autoria do Senado Federal, visa a alterar as leis de transplante e de planos de saúde com vistas a assegurar a realização de tais cirurgias, mesmo quando não realizadas no País, no caso do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para tanto, propõe a inserção de um art. 13-A na Lei nº 9.434, de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, obrigando o SUS a custear todas as cirurgias de transplante, inclusive as que são passíveis apenas de realização em outros países.

Propõe, igualmente, a inserção de um § 5º no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de

assistência à saúde", prevendo a cobertura integral das cirurgias de transplantes por parte das operadoras de planos de saúde.

Apensados à proposição principal encontram-se dois outros Projetos. O primeiro deles, o Projeto de Lei nº 4.164, de 2004, tem objetivo semelhante ao da proposição principal, prevendo a que a regulamentação da cobertura de transplantes de órgãos por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS inclua os que são regularmente oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Já o segundo, o Projeto de Lei nº 7.128, de 2006, também oriundo do Senado Federal, propõe, a exemplo da proposição anteriormente citada, que a ANS defina a amplitude das coberturas de transplantes e de procedimentos de alta complexidade. Adicionalmente, inclui como obrigatória a cobertura das despesas assistenciais e de remoção do órgão com doador vivo e de remoção em doador cadáver, inclusive preservação, transporte, desde que havendo previsão contratual.

Examinado na Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma Emenda, de autoria do Deputado Osmânia Pereira. Sua intenção é de que os transplantes sejam cobertos apenas nos casos previstos em contrato.

Com a apensação de mais um Projeto, foi aberto novo prazo para apresentação de Emendas e o Deputado Darcísio Perondi apresentou Emenda semelhante à já apresentada.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o PL 2.642/03, as duas emendas a ela apresentadas e o PL 7.128/06, aprovando o PL 4.164/04 com emenda que propõe acrescentar à redação sugerida para o § 4º do artigo 10 as palavras "respeitando os contratos ou convênios prestados com os usuários".

Examinados na Comissão de Finanças e Tributação, opinou-se pela inadequação financeira e orçamentária do PL 2.642/03 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, e por não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLs 7.128/06 e 4.164/04, das emendas apresentadas na CSSF e da emenda apresentada pelo Relator junto à CSSF ao PL nº 4.164/04.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

O que deve ser negativamente criticado nos três projetos de lei é a construção redacional que, com ligeiras e irrelevantes diferenças, determina à ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar dispor sobre este ou aquele assunto.

A ANS é órgão executivo cuja função primordial é regulamentar o que estiver previsto em lei. Parece-me, portanto, que além de desnecessário expressar que disporá sobre dado tema, tal se configura vício de iniciativa, já que cabe ao Executivo iniciar projeto de lei dispondo sobre atribuição de órgãos a ele vinculados.

Outro ponto a criticar negativamente é a menção (no PL nº 7.128/06 e nas duas emendas apresentadas à CSSF e a própria emenda do Relator da CSSF) à “previsão contratual”.

Ora, as leis que se pretende alterar e os próprios projetos de lei tratam de um campo de assuntos em que é evidente e preponderante o império do Estado sobre os interesses particulares. Se se deseja modificar algo na redação daqueles dispositivos, é juridicamente incabível que, em se acrescentando um ou outro gasto a ser coberto pelos planos de saúde, diga-se ao final que “será observado o contrato”. Esses contratos devem ser redigidos em função do que a lei determina.

Há exceções ao que é legalmente obrigado aos planos de saúde? Sim, mas estão e estarão na lei, não nos contratos.

Por fim, julgo oportuno modificar ligeiramente alguns pontos na redação dos projetos, seja para afastar vícios, seja para tentar aperfeiçoar-lhes o texto.

Opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos e subemendas em anexo, dos PLs 2.642/03, 4.164/04 e 7.128/06, e das duas emendas apresentadas na CSSF;

b) pela injuridicidade da emenda apresentada pelo Relator e aprovada na CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2003

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.642, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Sistema Único de Saúde, em cumprimento ao princípio constitucional da integralidade, custeará todas as operações de transplantes necessárias, em hospitais próprios ou conveniados, reservando dotação orçamentária suficiente para a cobertura dos gastos provenientes dessa espécie de tratamento que somente sejam passíveis de realização em outros países”.

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 5º Os transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano terão seus custos integralmente cobertos pelas empresas de que trata o art. 1º, segundo as normas editadas pela autoridade federal competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2003**

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2004**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.164, de 2003, seguinte redação:

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida de artigo com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Sistema Único de Saúde custeará todas as operações de transplantes necessárias, em hospitais próprios ou conveniados, reservando dotação orçamentária suficiente para a cobertura dos gastos provenientes dessa espécie de tratamento que somente sejam passíveis de realização em outros países.”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 5º Os transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano terão seus custos integralmente cobertos pelas empresas de que trata o art. 1º desta Lei, segundo as normas editadas pela autoridade federal competente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 2.642, DE 2003

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.128, DE 2006

Dê-se ao Projeto de Lei nº 7.128, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos artigos 10 e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º O § 4º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela autoridade federal competente, ressalvado o disposto na alínea ‘g’ do inciso II do art. 12.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, de uma alínea com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

II - ....

.....

g) cobertura das despesas assistenciais com doador vivo e das referentes à cirurgia de remoção, em doador vivo, cadáver ou com morte encefálica, à preservação e ao transporte de órgãos destinados a transplante no beneficiário, desde que haja previsão legal ou contratual

*para o transplante e o transporte se efetive na área geográfica de abrangência prevista no plano contratado.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2003**

#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA Nº 1/2004 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2003**

Dê-se à Emenda 1/2004 da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“Dê-se ao artigo 3º do PL nº 2.642/03 a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

§ 5º os transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano terão seus custos integralmente cobertos pelas empresas de que trata o artigo 1º, desde que integrem a cobertura assistencial prevista em contrato, e segundo normas editadas pela autoridade federal competente”. (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI N° 2.642, DE 2003**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA  
Nº 1/2007 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2003**

Dê-se à Emenda 1/2007 da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.642/03 a seguinte redação:

*“Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com nova redação no § 4º e acrescido de um § 5º, com a seguinte redação:*

"Art. 10. ....

.....

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela autoridade federal competente.

§ 5º Os transplantes de órgãos, tecidos e partes de corpo humano terão seus custos integralmente cobertos pelas empresas de que trata o art. 1º desta Lei, desde que o contrato preveja a modalidade de internação hospitalar e segundo normas definidas pela autoridade federal competente.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator